



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 09/10/13 – ITEM: 17**

**PEDIDO DE REEXAME**

17 TC-002533/026/10

**Município:** Piracicaba.

**Prefeito(s):** Barjas Negri.

**Exercício:** 2010.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha(m):** TC-002533/126/10 e Expediente(s): TC-000428/010/10, TC-000429/010/10, TC-000648/010/10, TC-001026/010/10, TC-001331/010/10, TC-001631/010/10, TC-018894/026/10, TC-023479/026/10 e TC-020618/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 27-11-12, a Egrégia. Primeira Câmara<sup>1</sup> emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, Prefeito Sr. Barjas Negri.

Para assim concluir, considerou a aplicação de apenas **91,09%** dos recursos do **FUNDEB**, divergências entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao sistema Audesp, e impropriedades constatadas nas execuções contratuais verificadas *in loco*.

**1.2** Inconformado, o **Prefeito Responsável** apresentou **Pedido de Reexame** e documentação (fls. 315/338) alegando, sobre o FUNDEB, que “em

---

<sup>1</sup> Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*dezembro de 2010, 100% dos recursos já se encontravam devidamente empenhados”.*

*Argumentou que parte dos recursos foi aplicada em construção e obras de escolas, e o atraso dessas obras repercutiu em “falha formal, no sentido de, apesar de empenhados tais recursos, os mesmos só foram efetivamente pagos após o final do primeiro trimestre de 2011. No entanto, ainda que sob a ótica da verdade formal dos fatos, o efetivo empenhamento dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício de 2010, bem como sua aplicação, ainda que extemporânea por conta de atrasos em obras supra mencionadas, denotam a efetiva correta utilização da verba”.*

*Sobre as falhas apontadas no item licitações, afirmou que “diante do número de licitações realizadas: 633 certames, as falhas encontradas foram mínimas, sobre procedimentos que não trazem prejuízos ao erário, à população ou infringência grave a Lei de Licitações, bem como sobre a exigência de marca, era derivada de determinação legal vigente à época, portanto, regular”.*

**1.3** Para as **Unidades de Economia e Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 340/346), secundadas por sua **ilustre Chefia** (fl. 347), improcedente o Pedido de Reexame, eis que não observado pela Administração o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07.

*É que, “apesar de a municipalidade empenhar 100% do FUNDEB recebido em 2010, o expressivo montante de R\$8.794.969,76 foi inscrito em Restos a Pagar em 31-12-2010, sendo pagos no primeiro trimestre de 2011 somente R\$2.892.858,88, culminando num saldo de R\$5.902.110,88 em 31-03-2011 correspondente à despesa NÃO PROCESSADA no exercício em exame”.*

*Acerca das falhas no item licitações, observou-se que a Prefeitura “apenas repete os mesmos argumentos já apresentados anteriormente (fls. 174/176) e que já foram analisados em 1ª instância”.*

**1.4** O **douto Ministério Público de Contas** (fls. 183/184), invocando o princípio da economia processual e amparado no art. 9º, parágrafo único, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Lei Estadual do Processo Administrativo, Lei n. 10.177/98, filiou-se ao posicionamento da Assessoria Técnica, *“que bem analisou a matéria”*, concluindo pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

**1.5** A **digna SDG** (fls. 350/351) não dissentiu das manifestações dos órgãos que a antecederam, assinalando que *“o total aplicado no FUNDEB foi mesmo de 91,09%, conforme apurado em primeira instância”*.

Finalizou propondo a manutenção integral do r. Parecer.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

O Parecer foi publicado no DOE de 20-12-12 (fls. 310/311), e o recurso interposto tempestivamente em 31-01-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

As justificativas trazidas aos autos nas razões do Pedido de Reexame pelo Chefe do Executivo de Piracicaba não foram capazes de afastar vício capital constatado: **aplicação de 91,09% do FUNDEB**.

As alegações recursais do interessado apenas corroboram que o montante de R\$5.902.110,88 não foi aplicado, como deveria, no setor educacional em 2010.

O mencionado valor corresponde a restos a pagar não processados e não quitados até 31-03-2011.

Nada de novo foi aduzido para reverter o que restou constatado: a não observância do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Diante do exposto, acolho as unânimes manifestações da Unidade de Economia, Unidade Jurídica e Chefia da ATJ, MPC e SDG e voto pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Piracicaba referentes ao exercício de 2010.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**